



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA*

**ENDEREÇO:** *GOVERNADOR ARI MARCOS, 2100 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - ESCRITORIO CEP: 76820-308*

**PAT Nº:** *20212700100158*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *26/05/2021*

**CAD/CNPJ:** *03.881.622/0001-64*

**CAD/ICMS:** *00000000908894*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/31/TATE/SEFIN**

**1. Declarar como isenta saída de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto. 2. Defesa. 3. Infração ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente. 5. Interposição de recurso de ofício.**

## **1 - RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, teria de deixar de recolher o ICMS devido por declarar saídas de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto como se isentas fossem no exercício de 2018, segundo o autuante, em desacordo ao art. 2, inciso I, art. 11, art. 12, inciso I, alínea "e", art. 48, art. 52, parágrafo primeiro e art. 109, todos do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item "1" da Lei nº 688/96.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

O Sujeito Passivo acima identificado, no exercício de 2018, deixou de pagar o ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, por indicar como ISENTA ou NÃO TRIBUTADA operação sujeita a incidência normal do imposto, conforme discriminado em planilha e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A ciência foi dada pessoalmente ao sujeito passivo.

Houve apresentação de defesa tempestiva.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 45.764,36
Multa	R\$ 58.449,94
Juros	R\$ 2.053,81
Atualização Monetária	R\$ 19.180,09
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 125.448,20</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – os itens levantados pela autuante como sujeitos ao pagamento do imposto são mercadorias que estariam sujeitas na verdade à substituição tributária, cuja tributação já aconteceu em fase anterior, quando da entrada das mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo e que, além disso, estariam as mesmas contempladas com a redução da base de cálculo do imposto previsto no art. 12 do Anexo II do RICMSRO, entendendo assim que, mesmo que fossem sujeitas à tributação normal do imposto, o valor lançado não poderia ser o integral da forma que foi feito pelo autuante.

II – a multa é muito pesada e tem caráter de confisco.

Conclui pelo pedido de anulação ou improcedência da autuação.

### 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao verificarmos a descrição das informações na planilha sobre as mercadorias objeto da autuação, constatamos que são “lavadoras de alta pressão” de NCM 8424.30.10, com a descrição da natureza da operação na saída com o CFOP 5405 conforme print abaixo:

**S TRIBUTADAS SEM DESTAQUE DO ICMS DEVIDO - EXERCÍCIO DE 2018**  
**; E IMPLEMENTOS LTDA - CAD/ICMS Nº 90889-4**

Natureza da Operação	Desc.Produto	NCM	CFOP	UND	QTD	V.UN	V.PROD	ICMS ESC.	Vlr.ICMS DEV
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 98 127 V 60HZ BR STIHL	84243010	5405	PCs	1	729,00	729,00	-	127,58
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 98 220V 60HZ BR STIHL	84243010	5405	UN	1	729,00	729,00	-	127,58
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 109 ALTA PRESSAO 220V STIHL	84243010	5405	PCs	1	983,60	983,60	-	172,13
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 98 127 V 60HZ BR STIHL	84243010	5405	PCs	1	729,00	729,00	-	127,58
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 98 127 V 60HZ BR STIHL	84243010	5405	PCs	1	729,00	729,00	-	127,58
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 109 ALTA PRESSAO 127V STIHL	84243010	5405	PCs	1	839,00	839,00	-	146,83
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 98 127 V 60HZ BR STIHL	84243010	5405	PCs	1	729,00	729,00	-	127,58
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 109 ALTA PRESSAO 127V STIHL	84243010	5405	PCs	1	839,00	839,00	-	146,83
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 109 ALTA PRESSAO 127V STIHL	84243010	5405	PCs	1	839,00	839,00	-	146,83
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 88 DE ALTA PRESSAO 127 V STIHL	84243010	5405	UN	1	569,00	569,00	-	99,58
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 98 220V 60HZ BR STIHL	84243010	5405	UN	1	729,00	729,00	-	127,58
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 109 ALTA PRESSAO 127V STIHL	84243010	5405	PCs	1	839,00	839,00	-	146,83
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 88 DE ALTA PRESSAO 127 V STIHL	84243010	5405	UN	1	569,00	569,00	-	99,58
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 98 127 V 60HZ BR STIHL	84243010	5405	PCs	1	729,00	729,00	-	127,58
Transf de Mercadoria	LAVADORA RE 88 DE ALTA PRESSAO 127 V STIHL	84243010	5409	UNs	2	398,30	796,60	-	139,41
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 88 DE ALTA PRESSAO 127 V STIHL	84243010	5405	UNs	1	569,00	569,00	-	99,58
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 98 127 V 60HZ BR STIHL	84243010	5405	PCs	1	729,00	729,00	-	127,58
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 109 ALTA PRESSAO 127V STIHL	84243010	5405	PCs	2	839,00	1.678,00	-	293,65
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 109 ALTA PRESSAO 127V STIHL	84243010	5405	PCs	1	839,00	839,00	-	146,83
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 98 127 V 60HZ BR STIHL	84243010	5405	PCs	1	729,00	729,00	-	127,58
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 109 ALTA PRESSAO 220V STIHL	84243010	5405	PCs	1	839,00	839,00	-	146,83
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 98 127 V 60HZ BR STIHL	84243010	5405	PCs	1	729,00	729,00	-	127,58
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 109 ALTA PRESSAO 127V STIHL	84243010	5405	PCs	1	879,00	879,00	-	153,83
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 109 ALTA PRESSAO 127V STIHL	84243010	5405	PCs	1	879,00	879,00	-	153,83
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 98 127 V 60HZ BR STIHL	84243010	5405	PCs	1	729,00	729,00	-	127,58
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 98 127 V 60HZ BR STIHL	84243010	5405	PCs	1	769,00	769,00	-	134,58
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 88 DE ALTA PRESSAO 127 V STIHL	84243010	5405	UNs	1	599,00	599,00	-	104,83
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 109 ALTA PRESSAO 127V STIHL	84243010	5405	PCs	1	879,00	879,00	-	153,83
Venda de Mercadorias	LAVADORA RE 109 ALTA PRESSAO 127V STIHL	84243010	5405	PCs	1	879,00	879,00	-	153,83
							23.941,20	-	4.189,31

Ao analisarmos o Anexo VI do RICMSRO que trata das mercadorias sujeitas à substituição tributária, encontramos o item “Lavadora de alta pressão e suas partes” com o NCM 8424.30.10

99.0	Lavadora de alta pressão e suas partes.	21.099.00	8424.30.10	8424.30.90	30%	8424.90.90
------	---	-----------	------------	------------	-----	------------

Ainda no Anexo VI do RICMSRO em seu art. 12, deixa claro que o responsável pelo pagamento adiantado do ICMS pela substituição tributária é o remetente que vendeu para o Estado de Rondônia as mercadorias que entendo serem verificadas no posto fiscal, inclusive a respeito do recolhimento ST.

Havendo o pagamento antes da entrada no Estado de Rondônia com a agregação

descrita acima de 30% sobre o valor da mercadoria com a base de cálculo reduzida, fica encerrada a tributação do ICMS, não havendo mais possibilidade do fisco em cobrar mais nada nas operações seguintes, caso por ventura o valor final seja maior do que o lançado, como também não dá o direito ao sujeito passivo pedir ressarcimento da diferença do imposto, caso o mesmo na hora da venda, por algum motivo, seja menor do que o valor que foi pago.

Ao ter emitido as notas fiscais de saída dessas mercadorias em um segundo momento com o código CFOP 5405, o sujeito passivo agiu corretamente pois é o código que deve ser usado nas vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.

Importante também destacar que, segundo o Anexo II do RICMS que fala sobre redução da base de cálculo, o item 01 da parte 03, da tabela 01 da Parte 05, diz que o item 20.2 “Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água” de NCM 8424.3010, tem uma redução de base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8% conforme print abaixo:

**PARTE 3**  
**DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO**

ITEM	DESCRIÇÃO	VIGÊNCIA	OBSERVAÇÃO
01	Nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados na Tabela 1 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a <u>8,8%</u> (oito inteiros e oito décimos por cento). (Convênio ICMS 52/91) Prorrogado até 31.12.2020, pelo Dec. 25095/20 - Conv. ICMS 22/20 - efeitos a partir de 22.04.20.	31/12/20	

Dessa forma, entendemos que além de indevido o valor cobrado do sujeito passivo a respeito de uma tributação já encerrada na fase anterior, o crédito constituído também está divergente do que deveria ser feito, em tese, em uma situação de saída de mercadoria sem o lançamento do imposto, que não foi o caso.

Quanto à argumentação de que a aplicação da multa tem efeito de confisco, entendemos que na esfera administrativa em que estamos, a análise deve ser feita baseada na legislação vigente em sua literalidade, não cabendo nenhum juízo de valor ao que a legislação tributária vigente nos impõe de forma vinculada, a não ser que tivesse uma sentença judicial que determinasse o contrário sobre esse caso em específico.

De qualquer forma, analisando as provas e argumentos apenas aos autos, confrontando com o que foi declarado como descumprido pelo atuante, bem como as argumentações e evidências apresentadas pelo sujeito passivo em sua defesa, entendemos que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **IMPROCEDENTE**.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 125.448,20**.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte atuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho (RO), 30/10/2021 .

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,**

, Data: **02/11/2021**, às **22:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.